

Reforma tributária é pura ficção

Finalmente a “Reforma Tributária” foi aprovada através da Emenda Constitucional nº 42/03, publicada em 31.12.03. Resta avaliar se as alterações significam mudanças “para melhor”; permitindo-nos utilizar jargão popularizado pelo marketing governamental; e, por consequência, representarão um alívio para os contribuintes atormentados com a elevada carga tributária.

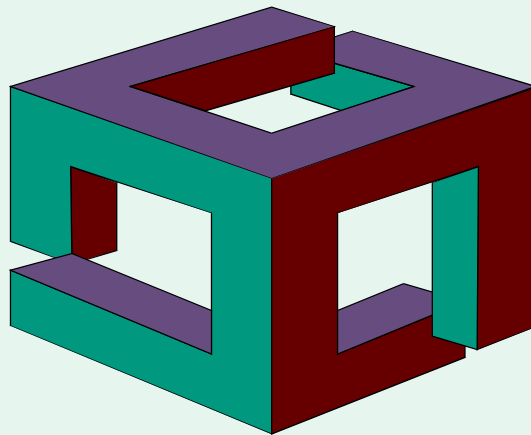
Antes de comentarmos a questão acima, é oportuno apresentarmos as principais alterações trazidas ao sistema tributário pela intitulada “Reforma Tributária”:

1) Tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas: A lei complementar que passará a tratar do assunto poderá instituir um regime único de tributação para a União, Estados e Municípios, além de um cadastro nacional único de contribuintes. O contribuinte enquadrado como micro ou pequeno empresário poderá optar por esta forma de tributação.

2) CIDE para Estados e Municípios: A CIDE, instituída pela Lei nº 10.336/01, incidente sobre a importação e comercialização de petróleo e seus derivados, de competência da União Federal, terá a sua receita repassada aos Estados-Membros e aos Municípios na base de 25% (vinte e cinco por cento).

3) Prorrogação da CPMF: A CPMF será prorrogada até 31.12.07, com alíquota de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento).

4) Imposto Territorial Rural (ITR): O ITR será progressivo de forma a desestimular as propriedades improdutivas e ainda não incidirá sobre glebas rurais em que o proprietário não possua outro imóvel. Os municípios terão ainda 50% (cinquenta por cento) do produto de sua ar-



recadação, relativamente aos imóveis nelles situados, ou 100% caso opte o Município em fiscalizar e cobrar o tributo.

5) IPVA: Terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal que ainda poderão ser diferenciadas em função do tipo e utilização.

6) Contribuições Sociais: A seguridade social passará a contar com outra contribuição, além daquelas incidentes sobre o faturamento e lucro, qual seja, a contribuição social do importador de bens ou de serviços provenientes do exterior ou de quem a ele se equiparar. Tal contribuição poderá ser não cumulativa para algumas atividades econômicas.

7) Incentivos para a Zona Franca de Manaus: A Reforma prevê a prorrogação dos incentivos fiscais para desenvolvimento da referida zona até 2023.

8) Princípio da anterioridade nonagesimal: A União, os Estados e os Municípios não poderão cobrar determinados tributos antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

9) ICMS: Não incidirá sobre operações que destinem mercadorias ao exte-

rior ou serviços prestados a destinatários também localizados no exterior, bem como sobre prestações de serviços de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

10) Desvinculação de receitas da União: A Reforma desvincula por 4 anos (2003 a 2007) de órgão, fundo ou despesa, 20% da receita proveniente de impostos, contribuições sociais e de intervenção de domínio econômico já instituídos ou que venham a ser criados no mesmo período.

Como se pode verificar, medidas extremamente necessárias, como a criação de um Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional e a discussão sobre qual Estado deve receber o ICMS, se o Estado produtor ou o Estado consumidor, foram simplesmente adiadas, ou porque não dizer, deixadas de fora.

Conclui-se então que os objetivos fundamentais da esperada “Reforma Tributária” não foram alcançados, uma vez que a mesma não contribuirá para a redução da carga tributária, nem tampouco simplificará o sistema de tributação, especialmente no que se refere ao ICMS. Na realidade, houve um esforço para a manutenção do atual nível de tributação e a negociação entre os entes federativos para divisão de algumas receitas tributárias.

Enfim, continuamos esperando por uma “Reforma Tributária” que contribua para melhorar a competitividade de nossas empresas e possibilite a geração de empregos. Enfim, uma reforma que signifique uma MUDANÇA PARA MELHOR.

Pedro Cesar da Silva
Mônica Cilene Anastácio
Consultores e Advogados da ASPR



RAIS – Normas para apresentação

Foi publicada no DOU de 08.12.03 a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 1.256, de 04.12.03, aprovando as instruções gerais que devem ser observadas para o preenchimento da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) referentes ao ano-base 2003.

Estão obrigados a apresentar a RAIS (art. 2º):

- todos os empregadores urbanos definidos no artigo 2º da CLT, e rurais, conforme o artigo 3º da Lei nº 5589/73;
- filiais, agências, sucursais, representações ou quaisquer outras formas de entidades vinculadas à pessoa jurídica domiciliada no exterior;
- autônomos ou profissionais liberais que tenham mantido empregados no ano-base;
- órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos governos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;
- conselhos profissionais, criados por lei, com atribuições de fiscalização do exercício profissional, e as entidades paraestatais;
- condomínios e sociedades civis; e
- cartórios extrajudiciais e consórcios de empresas.

O estabelecimento inscrito no CNPJ que não manteve empregados ou que permaneceu inativo no ano de 2003 estará obrigado a apresentação da RAIS NEGATIVA.

O prazo para a entrega da Declaração inicia-se no dia 02.01.04 e encerra-se no dia 28.02.04.

Alterações nas regras dos Preços de Transferência

Através da IN nº 382/03, publicada no DOU de 05.01.2004, a SRF alterou as regras para dispensa de comprovação nas operações de exportação sujeitas aos Preços de Transferência, quais sejam, operações com pessoas vinculadas, localizadas em paraísos fiscais ou interpostas pessoas.

De acordo com a referida norma, estarão dispensadas de comprovação as empresas que comprovarem ter apurado lucro líquido, antes da provisão para CSLL e IRPJ, decorrente das exportações a empresas vinculadas, em valor equivalente ou superior a 5% do total dessas receitas, considerando a **média dos três últimos anos** (ano da apuração e os dois anos precedentes).

Anteriormente à publicação desta IN, a dispensa de comprovação era calculada exclusivamente com base nas informações do ano corrente, independentemente do percentual apurado em períodos anteriores.

A referida IN já está em vigor, sendo seus efeitos produzidos a partir de ano-calendário de 2003.

ICMS/SP – Novas disposições

O Decreto nº 48.294, de 02.12.03 (DOE SP 03.12.03), trouxe diversas alterações no Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo.

Um ponto relevante trazido pelo aludido decreto diz respeito à obrigação imposta pela Portaria CAT nº 95, de 17.11.2003, a qual estabeleceu que, a partir de 01.01.04, os fabricantes e importadores de combustíveis derivados de petróleo (inclusive solventes), usinas e destilarias de açúcar e álcool, distribuidoras de combustíveis (inclusive solventes), revendedor varejista de combustíveis, bem como os contribuintes do ICMS que adquirirem combustíveis para consumo, estão obrigados a enviar à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, até o dia 15 de cada mês, arquivo magnético contendo o registro fiscal de todas as operações realizadas, a qualquer título no mês anterior, com combustíveis derivados de petróleo, GNV e álcool etílico hidratado combustível.

A fim de disciplinar a obrigação acima, o Decreto nº 48.294 trouxe os Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOP) que devem ser utilizados quando do lançamento das referidas operações com combustíveis nos livros fiscais dos contribuintes.

Valores restituídos por decisão judicial – Tratamento fiscal

A SRF emitiu o Ato Declaratório Interpretativo nº 25/2003 (DOU de 24.12.03), onde prevê que os valores restituídos às empresas por determinação de decisão judicial definitiva deverão se submeter à incidência do Imposto de Renda (IR) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apenas nos casos em que os valores tiverem sido aproveitados como despesas dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

O dispositivo esclarece ainda que sobre tais valores não deve existir a incidência da COFINS e do PIS. Tais contribuições, entretanto, deverão ser recolhidas sobre os juros incorridos em razão da restituição de valores, uma vez que, segundo o Fisco, esses devem ser considerados como ingresso de nova receita.

PER/DCOMP – Aprovação da versão 1.2 do programa

Foi publicada no DOU de 31.12.03 a Instrução Normativa nº 376, de 23.12.03, a qual aprovou a versão 1.2 do programa PER/COMP.

A nova versão não trouxe grandes novidades em relação à anterior, tendo como principal objetivo corrigir alguns entaves operacionais enfrentados pelos contribuintes na versão 1.1.

A versão 1.2 do programa já encontra-se disponível na internet, na página da SRF (www.receita.fazenda.gov.br).

A IN 360/03 foi expressamente revogada, não mais sendo permitida a utilização da versão 1.1.



Decisões Judiciais e Administrativas

Incorporação – Postergação da data do evento

A SRF decidiu, recentemente, em sede de Solução de Consulta nº 192, de 04.11.03, que a data da incorporação a ser considerada, para fins fiscais, é a da ata que deliberou a matéria em assembléia de acionistas ou reunião de cotistas, no caso de sociedades limitadas.

Em tal decisão, a SRF ainda menciona que, se entre a data da ata que firmou a decisão e o seu respectivo registro nos órgãos competentes decorrerem mais de 30 dias, a data a ser considerada, para fins fiscais, será outra, qual seja, a do competente registro.

Referida decisão reforça a necessidade de agilização dos aspectos formais para registro da operação nos respectivos órgãos, sob pena de considerar-se postergado o evento, haja vista que já se tornou comum a criação de exigências inesperadas, isto sem falar das tão famosas paralisações.

Compensação de créditos reconhecidos em sentença judicial

Em recente decisão, mediante a Solução de Consulta nº 244, de 28.11.03, a SRF firmou o entendimento de que os contribuintes podem compensar créditos relativos a contribuição para o PIS/PASEP reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado com outros débitos relativos aos demais tributos administrados pelo referido órgão, independente da sentença judicial dispor nesse sentido.

Para a SRF, tal compensação deverá ser efetuada por meio da PER/DCOMP, não podendo, entretanto, se dar com débitos de terceiros.



A regulamentação da cobrança do ISS no Município de São Paulo

Após grande período de espera, o Município de São Paulo publicou, no Diário Oficial do Município do dia 25.12.03, a Lei nº 13.701, que regulamenta a cobrança do ISS com as diretrizes impostas pela Lei Complementar nº 116, de 31.07.03.

Não fugindo ao contexto da legislação brasileira, a lei em questão trouxe pontos favoráveis aos contribuintes e itens que, certamente, serão objeto de análise pelo Poder Judiciário.

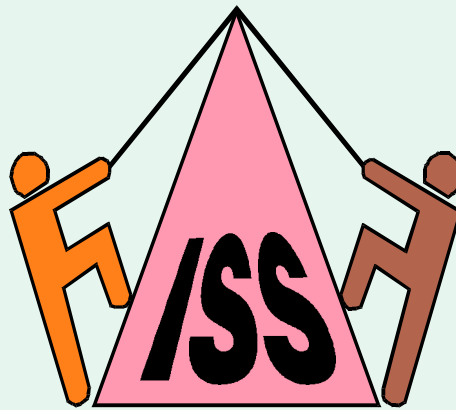
Neste sentido, o setor de construção civil obteve uma excelente vitória com a regulamentação do ISS pelo Município de SP, pois o presidente Lula, ao sancionar a LC nº 116, vetou o item que admitia a dedução dos valores relativos às subempreitadas contratadas para a execução do serviço de construção civil, alegando questões de ordem técnica.

Ressalte-se que, na legislação vigente até a edição da LC nº 116, era admitida a dedução destes valores. Portanto, com a nova redação, este setor seria por demais onerado, já que os serviços de subempreitadas representam valores significativos e, convém lembrarmos, já recolhem o ISS relativo a estes serviços.

Entretanto, o Município, agindo de forma coerente ao regulamentar a base de cálculo do ISS para o setor de construção civil, permitiu expressamente¹ o abatimento do valor relativo às subempreitadas contratadas para a execução dos serviços.

Faz-se necessário destacar que, apesar da LC nº 116 ter sido sancionada com o veto relativo à dedução das subempreitadas, já existe Projeto de Lei² em tramitação visando corrigir esta distorção.

Outra importante questão que não pode passar despercebida refere-se à redução da alíquota, de 5% para 2%, para os serviços de corretagem de seguros.



Não menos relevante identifica-se a aplicação da alíquota de 2,5% para o serviço de administração de fundos, item que passou a ser objeto de tributação com a ampliação da lista dos serviços tributáveis pelo ISS através da LC nº 116.

A aplicação da alíquota de 2,5% neste segmento deve minimizar o impacto tributário que poderiam afetar as taxas cobradas dos clientes, tendo em vista que o Município poderia ter aplicado a alíquota de 5% para este segmento.

Por outro lado, como não poderia deixar de ser, identificam-se alguns itens que, indubitavelmente, serão levados ao conhecimento do Poder Judiciário com o objetivo de indagar seu posicionamento.

Um deles refere-se à polêmica incidência do ISS sobre as denominadas importações de serviços.

Da leitura do § 1º do artigo 1º da LC nº 116, assim como do § 1º do artigo 1º da Lei nº 13.701/03, os serviços provenientes do exterior – *importação de serviços* – bem como aqueles cuja prestação tenha se iniciado no exterior, estarão no campo de incidência do ISS.

Entretanto, vale aqui ressaltar que, apesar de recente, esta é uma regra que tem gerado acaloradas discussões, vez que essa nova modalidade de tributação poderia estar ferindo alguns princípios constitucionais e normais gerais de tributação.

Isto porque a Lei objetiva alcançar serviços desenvolvidos fora do território nacional. Desta forma, se o serviço foi desenvolvido no exterior, a legislação municipal não poderia tributar contribuinte que não se encontra dentro do seu território.

O STJ, ao analisar a prestação de serviço ocorrida no exterior, se pronunciou no sentido de que “lei municipal **não pode alcançar fatos geradores ocorridos no exterior** e o ISS só incide sobre serviços descritos na lista anexa ao Decreto-lei 834/69, **prestados nos limites do município**, excepcionalmente, em outros municípios brasileiros”.³

Equivocadamente a legislação estabeleceu como responsável e **contribuinte** pelo imposto incidente nesta operação, o *tomador* do serviço. Ora, não podemos considerar contribuinte pessoa que não possui obrigação de fazer, condição intrínseca para este ser contribuinte do ISS.

Outro ponto que os municípios insistem em proceder à cobrança refere-se aos itens relativos a cessão ou locação (item 3 da lista), cuja jurisprudência sobre o assunto é cristalina ao afirmar que cessão ou locação não se enquadra no conceito de serviço, por inexistir obrigação de fazer.

Por todo o exposto, apesar da expectativa do povo brasileiro de que o ano de 2004 seja um ano de realizações, onde terá início o chamado “espetáculo do crescimento”, com vida nova, sempre vamos nos deparar com os “velhos” problemas que perseguem os contribuintes e que, diferentemente das previsões mais otimistas, não há expectativa de acabar.

Douglas Rogério Campanini

Contador e consultor da ASPR

1 Artigo 14, §7º.

2 Projeto de Lei da Câmara nº 70.

3 Recurso Especial 26.827-1 – SP, Relator Min. Garcia Vieira.



Tributação das vendas canceladas: Dedução da base de cálculo do PIS/COFINS

Desde a sua instituição, tanto o PIS como a COFINS já foram objeto de inúmeras discussões judiciais, algumas favoráveis aos contribuintes, outras nem tanto.

No presente artigo, abordaremos mais uma discussão que envolve as citadas contribuições: a possibilidade de dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes às vendas canceladas.

As contribuições ao PIS e à COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91, tendo como base de cálculo o faturamento.

Quando da instituição da COFINS, a LC nº 70/91 já previu em seu artigo 2º, parágrafo único, alínea “b”, que “*não integrariam a receita para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente*”. Com o advento da Lei nº 9.718/98, tal disposição estendeu-se à contribuição ao PIS (art. 3º, § 2º).

Considerando que a legislação já prevê a exclusão dos valores relativos às vendas canceladas da base de cálculo das contribuições em comento, resta-nos definir a abrangência do termo “vendas canceladas”.

A legislação civil (art. 481, Código Civil) define que “pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro”.

No mesmo sentido a doutrina dominante tem entendido que “o contrato de compra e venda é aquele onde uma das partes se obriga a transferir o domínio de uma coisa à outra, mediante o pagamento”¹.

Portanto, podemos concluir que o termo “venda” importa na transferência do domínio de certa coisa/mercadoria do vendedor para o comprador e o compromisso deste de pagar o preço em dinheiro.

Tendo isso em mente, podemos dizer que o contrato de compra e venda se torna nulo quando não tenha percorrido **todas** as etapas inerentes ao seu aperfeiçoamento, quais sejam, i) a celebração da obrigação, ii) a transferência da propriedade da coisa e iii) o recebimento do preço em dinheiro.

Sendo assim, a venda é caracterizada como “cancelada” quando há acordo entre as partes (distrato), falta de entrega de mercadoria, ou **insolvência do devedor**.

Em tais casos, o faturamento (base de cálculo do PIS e da COFINS), acaba sendo integrado por um valor que na realidade não chegou a constituir receita para a empresa.

Ora, se a empresa incluiu na base de cálculo do PIS e da COFINS uma receita não auferida, por certo há o enriquecimento ilícito do fisco, visto que um valor que não constituiu receita foi indevidamente tributado.

Um ponto importante a ser salientado é que os contribuintes possuem deci-

sões favoráveis tanto em primeira como em segunda instância amparando a tese ora defendida (*vide* STJ, RESP 191.652/SP, TRF 3ª Região, Apelação Cível 90.03.035895-8, e TRF 1ª Região, Apelação Cível 91.01.13428-0-MG).

Com base na presente exposição, as empresas devem avaliar as vantagens de ajuizar medida judicial para garantir o direito à dedução do valor das “vendas canceladas”, mesmo nos casos de inadimplência, das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, visto que em tal situação não houve acréscimo patrimonial/receita para a empresa.

Gláucia Godeghese
Advogada da ASPR

1 Fran Martins, *in* Contratos e Obrigações Comerciais, 15ª edição, p. 109.

Expresso da Notícia traz as novidades do Novo Código Civil

O site **Expresso da Notícia** (www.expressodanoticia.com.br) completou, em agosto, duas mil notícias e artigos jurídicos em seu banco de dados. As notícias permanecem em uma base de dados e podem ser consultadas de acordo com o tema (Direito do Trabalho, Direito Tributário, Previdência, Direito & Internet, Direito & Saúde, Consumidor, Família, etc). O acesso ao banco de dados é gratuito.

O site divulga novas leis, doutrina e jurisprudência selecionada. Para aprofundar a análise de temas tributários, o **Expresso da Notícia** mantém uma parceria com o boletim IR Publicações e veicula, com exclusividade, artigos e comentários de Hiromi Higuchi, autor do livro *Imposto de renda das empresas – Interpretação e prática*, já na 27ª edição (Ed. Atlas). Uma nova editoria traz artigos interpretando os principais dispositivos do Novo Código Civil. O novo layout oferece um sistema de busca que permite ao internauta a realização de pesquisas de matérias cadastradas no banco de dados através da digitação de palavras-chave.

Fórum Empresarial®

Publicação da
ASPR® - Auditoria e Consultoria
São Paulo: Rua Frei Caneca, 1212
4º andar - Consolação
Fone/Fax: (11) 3285 4898
ABC: Rua Gertrudes de Lima, 53
Santo André - SP
Tel.: (11) 4437 6000 - Fax: (11) 4437 6002
E-mail: forum@aspr.com.br
www.aspr.com.br

EXPEDIENTE

Editores Responsáveis:
Ary Silveira Bueno e Pedro Cesar da Silva
Supervisão:
Luciano da Silva Nutti e Mônica Cilene Anastácio
Editoração e Produção Editorial:
Quarup Editorial - 4972-5069
Tiragem:
2.750 exemplares

As informações publicadas neste boletim têm o objetivo de fornecer subsídios para a análise de situações presentes no dia-a-dia das empresas. O Fórum Empresarial advierte, porém, que as recomendações publicadas devem ser analisadas diante de casos concretos, levando-se em consideração todos os fatores envolvidos.

Desde que citada a fonte, permite-se a reprodução, no todo ou em qualquer uma de suas partes, dos artigos constantes nesta publicação.


AUDITORIA E CONSULTORIA